

SUBSTITUTIVO AO PL N° 490/2007, APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 4º, incisos I e II, do art. 16 com a redação dada pelo substitutivo ao Projeto de Lei nº 490/2007, aprovado Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º, I e II, do art. 16 do Substitutivo estabelece a possibilidade de retomada das terras indígenas reservadas (concebidas no art. 3º, II, do Projeto de Lei) em favor da União, caso ocorra a “alteração dos traços culturais da comunidade ou por outros fatores ocasionados pelo decurso do tempo, seja verificado não ser a área indígena reservada essencial para o cumprimento da finalidade de garantir sua subsistência digna e preservação de sua cultura”.

Hoje no país 66 áreas classificadas como áreas indígenas reservadas, com população de quase 70 mil pessoas e uma extensão total de cerca de 440 mil hectares, o equivalente a quase três vezes a cidade de São Paulo.

A disposição insculpida no § 4º, I e II, do art. 16 parte de uma perspectiva equivocada e não recepcionada pela Constituição – a perspectiva de assimilação e integração dos indígenas à sociedade nacional, que acarretaria a extinção de seus direitos territoriais. Essa política, vigente antes da CRFB de 1988, foi definitivamente extirpada do ordenamento jurídico com o advento da Constituição de 88, que reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Além disso, a disposição afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois confere ao estado a possibilidade de definir quem é ou não indígena a partir de “traços culturais”, conceito amplo e que passaria a ser caracterizado a partir de critérios altamente subjetivos e definidos pelo estado brasileiro.

A partir da “perda de traços culturais” estaria viabilizada a retirada das terras dos indígenas. Assim, o § 4º, I e II, do art. 16 por vias oblíquas, autorizaria a remoção forçada dos indígenas de suas terras, hipótese vedada pelo art. 231, §5º, da CRFB.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239643487400>

A disposição afronta, também, o § 4º do art. 231 da CRFB, que grava as terras indígenas como inalienáveis, indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis e o § 6º que determina serem nulos e extintos “não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas”.

Em conclusão, o § 4º, I e II do art. 16 padece de inconstitucionalidade material por ofender o art. 1º, III e o art. 231, *caput* e §§ 4º, 5º e § 6º, da CRFB.

Apresentação: 30/05/2023 17:27:46.483 - PLEN
EMP 3 => PL 490/2007
EMP n.3

Dep. DUDA SALABERT

PDT/MG



LexEdit

li2018-03455

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239643487400>

